

## artigo 5.º

### **Princípios de concepção e gestão de EEE**

1 — Os EEE pertencentes às categorias indicadas no [anexo I](#) devem ser concebidos de forma a limitar a utilização de substâncias ou preparações perigosas reduzindo o carácter nocivo e a quantidade dos resíduos a eliminar.

2 — Os EEE pertencentes às categorias indicadas no [anexo I](#) devem ser concebidos de forma a facilitar o seu desmantelamento e valorização e a não impedir a sua reutilização ou reciclagem, bem como dos seus componentes e materiais, salvo se essas características ou processos de fabrico específicos apresentarem vantagens de maior relevo, nomeadamente no que respeita à protecção do ambiente ou aos requisitos de segurança.

3 — Cada EEE colocado no mercado nacional após 13 de Agosto de 2005 deve conter a identificação do produtor e exibir uma marca que permita distingui-lo dos EEE colocados no mercado antes da referida data.

4 — A partir de 13 de Agosto de 2005, só podem ser colocados no mercado nacional os EEE que preencham todos os requisitos definidos no presente diploma e demais legislação aplicável.

## ANEXO I

### **Lista dos produtos e funções que deverão ser considerados para efeitos do presente diploma**

#### **1 — Grandes electrodomésticos:**

Grandes aparelhos de arrefecimento:

Frigoríficos;  
Congeladores;  
Outros aparelhos de grandes dimensões utilizados na refrigeração, conservação e armazenamento de alimentos;  
Máquinas de lavar roupa;  
Secadores de roupa;  
Máquinas de lavar loiça;  
Fogões;  
Fornos eléctricos;  
Placas de fogão eléctricas;  
Micronondas;  
Outros aparelhos de grandes dimensões utilizados para cozinhar ou transformar os alimentos;

Aparelhos de aquecimento eléctricos:

Radiadores eléctricos;  
Outros aparelhos de grandes dimensões para aquecimento de casas, camas, mobiliário para sentar;  
Ventoinhas eléctricas;  
Aparelhos de ar condicionado;  
Outros equipamentos de ventilação, ventilação de exaustão e condicionamento.

#### **2 — Pequenos electrodomésticos:**

Aspiradores;  
Aparelhos de limpeza de alcatifas;  
Outros aparelhos de limpeza;  
Aparelhos utilizados na costura, *tricot*, tecelagem e outras formas de transformar os têxteis;  
Ferros de engomar e outros aparelhos para engomar, calandrar e tratar o vestuário;  
Torradeiras;  
Fritadeiras;  
Moinhos, máquinas de café e aparelhos para abrir ou fechar recipientes ou embalagens;  
Facas eléctricas;  
Aparelhos para cortar o cabelo, secadores de cabelo, escovas de dentes

eléctricas, máquinas de barbear, aparelhos de massagem e outros aparelhos para o cuidado do corpo;  
Relógios de sala, relógios de pulso e aparelhos para medir, indicar ou registar o tempo;  
Balanças.

### **3 — Equipamentos informáticos e de telecomunicações:**

Processamento centralizado de dados:  
Macrocomputadores (*mainframes*);  
Minicomputadores;  
Unidades de impressão;  
Equipamentos informáticos pessoais:  
Computadores pessoais (CPU, rato, ecrã e teclado incluídos);  
Computadores portáteis *laptop* (CPU, rato, ecrã e teclado incluídos);  
Computadores portáteis *notebook*;  
Computadores portáteis *notepad*;  
Impressoras;  
Copiadoras;  
Máquinas de escrever eléctricas e electrónicas;  
Calculadoras de bolso e de secretária;  
Outros produtos e equipamentos para recolher, armazenar, tratar, apresentar ou comunicar informações por via electrónica;  
Sistemas e terminais de utilizador;  
Telecopiadoras;  
Telex;  
Telefones;  
Postos telefónicos públicos;  
Telefones sem fios;  
Telefones celulares;  
Respondedores automáticos;  
Outros produtos ou equipamentos para transmitir som, imagens ou outras informações por telecomunicação.

### **4 — Equipamentos de consumo:**

Aparelhos de rádio;  
Aparelhos de televisão;  
Câmaras de vídeo;  
Gravadores de vídeo;  
Gravadores de alta-fidelidade;  
Amplificadores áudio;  
Instrumentos musicais;  
Outros produtos ou equipamentos para gravar ou reproduzir o som ou a imagem, incluindo sinais ou outras tecnologias de distribuição do som e da imagem por outra via que não a de telecomunicações.

### **5 — Equipamentos de iluminação:**

Aparelhos de iluminação para lâmpadas fluorescentes, com excepção dos

aparelhos de iluminação doméstica;  
Lâmpadas fluorescentes clássicas;  
Lâmpadas fluorescentes compactas;  
Lâmpadas de descarga de alta intensidade, incluindo lâmpadas de sódio sob pressão e lâmpadas de haletos metálicos;  
Lâmpadas de sódio de baixa pressão;  
Outros equipamentos de iluminação ou equipamento destinado a difundir ou controlar a luz com excepção das lâmpadas de incandescência.

**6 — Ferramentas eléctricas e electrónicas (com excepção de ferramentas industriais fixas de grandes dimensões):**

Berbequins;  
Serras;  
Máquinas de costura;  
Equipamento para toronar, fresar, lixar, triturar, serrar, cortar, tosar, brocar, fazer furos, puncionar, dobrar, encurvar, ou para processos similares de tratamento de madeira, metal e outros materiais;  
Ferramentas para rebitar, pregar ou aparafusar ou remover rebites, pregos ou parafusos, ou para usos semelhantes;  
Ferramentas para soldar ou usos semelhantes;  
Equipamento para pulverizar, espalhar, dispersar ou para tratamento de substâncias líquidas ou gasosas por outros meios;  
Ferramentas para cortar relva ou para outras actividades de jardinagem.

**7 — Brinquedos e equipamento de desporto e lazer:**

Conjuntos de comboios eléctricos ou de pistas de carros de corrida;  
Consolas de jogos de vídeo portáteis;  
Jogos de vídeo;  
Computadores para ciclismo, mergulho, corrida, remo, etc;  
Equipamento desportivo com componentes eléctricos ou electrónicos;  
Caça-níqueis (*slot machines*).

**8 — Aparelhos médicos (com excepção de todos os produtos implantados e infectados):**

Equipamentos de radioterapia;  
Equipamentos de cardiologia;  
Equipamentos de diálise;  
Ventiladores pulmonares;  
Equipamentos de medicina nuclear;  
Equipamentos de laboratório para diagnóstico *in vitro*;  
Analisadores;  
Congeladores;  
Testes de fertilização;  
Outros aparelhos para detectar, evitar, controlar, tratar, aliviar doenças, lesões ou deficiências.

## **9 — Instrumentos de monitorização e controlo:**

Detectores de fumo;

Reguladores de aquecimento;

Termóstatos;

Aparelhos de medição, pesagem ou regulação para uso doméstico ou como equipamento laboratorial;

Outros instrumentos de controlo e comando utilizados em instalações industriais (por exemplo, em painéis de comando).

## **10 — Distribuidores automáticos:**

Distribuidores automáticos de bebidas quentes;

Distribuidores automáticos de garrafas ou latas quentes ou frias;

Distribuidores automáticos de produtos sólidos;

Distribuidores automáticos de dinheiro;

Todos os aparelhos que forneçam automaticamente todo o tipo de produtos.